

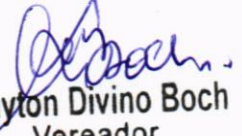


APROVADO

Em 12 Discussão por 14 fav. 1 contra

Sessão 26 / 06 / 20 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO


Clayton Divino Boch
Vereador

Of. nº 090/2023

Mococa, 09 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 157/2022, contido no Autógrafo nº 008/2023 e, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Mococa, apresentar **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, pelo seguinte motivo:

A intenção do presente Projeto de Lei é a de instituir meios e formas de pagamentos digitais para quitação de débitos tributários, taxas e contribuições de competência municipal..

Nestes termos, o parágrafo único do artigo 2º, do Projeto de Lei foi aprovado com o seguinte texto:

Parágrafo Único. Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados no site da Prefeitura de Mococa, disponíveis 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital.

CAMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0236	14/02/23	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Pois bem, o texto do parágrafo único do artigo 2º ao determinar a criação instrumentos de pagamento digital de tributos municipais, na realidade, está criando verdadeiro serviço público, até então inexistente na Prefeitura de Mococa.

Ora, o serviço público, no magistério da doutrinadora administrativista Fernanda Marinela, se caracteriza como sendo *toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta, por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente.*

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, estabelece um novo serviço destinado ao cidadão, qual seja, disponibilização de instrumentos de pagamentos digital pela Prefeitura de Mococa, que até o presente momento não existe no âmbito do Município de Mococa.

E, ao criar um novo serviço público, o Projeto de Lei em análise, originado do Poder Legislativo, contraria o artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município, uma vez que a iniciativa do presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (grifo nosso):

Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Referida determinação legal é matéria de reprodução obrigatória, que encontra espelho no artigo 61, §1º, II, 'b' da Constituição da República, nestes termos (grifo nosso):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão disso, o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, vez que apresenta vício de iniciativa, contrariando a Lei Orgânica do Município de Mococa e o artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Evidente que, a inconstitucionalidade do artigo 1º torna inviável e inócuo todo o texto do Projeto de Lei, razão pela qual, não somente este artigo, mas toda a norma é inconstitucional.

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional, por afronta ao artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República e ao artigo 35, V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, por vício de iniciativa, motivo pelo qual merece ser vetado, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Reiteramos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 018/2023

**VETO PARCIAL Nº 001/2023 APOSTO AO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2022**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria

Câmara Municipal de Mococa, 27 de fevereiro de 2023



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 018/2023

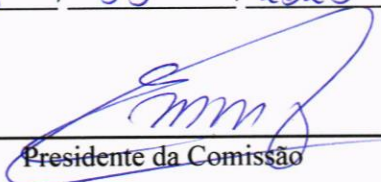
**VETO PARCIAL Nº 001/2023 APOSTO AO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2022**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 02 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 03 / 03 / 2023.

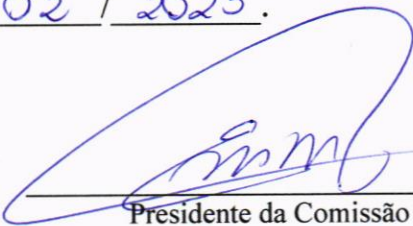


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Christângela M.M. Breganoli.

DATA DA NOMEAÇÃO: 27 / 02 / 2023.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 018/2023

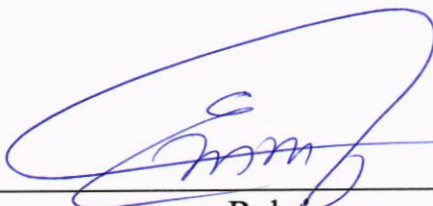
**VETO PARCIAL Nº 001/2023 APOSTO AO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2022**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 27 / 02 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator

PARECER

Nº 0441/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Veto parcial aposto em projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui meios e forma de pagamento digitais para quitação de débitos tributários. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de veto parcial aposto em projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui meios e forma de pagamento digitais para quitação de débitos tributários.

A consulta vem acompanhada da documentação pertinente.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale consignar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo.

O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

tautológica.

Adiante, temos que o veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) e pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, por oportuno, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Tecidas estas considerações gerais acerca do poder de veto conferido ao Chefe do Executivo, temos que o veto apostado, embora mencione ser parcial, incidiu sobre toda a propositura, alíás, como não poderia deixar de ser.

Isso porque, a instituição de meios digitais para quitação de tributos é uma questão operacional e não legislativa,, não exigindo a edição de lei para que o Chefe do Executivo local venha a implementá-la. Nesse ponto, mencionamos parceria efetivada entre a Receita Federal do Brasil - RFB e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX. Acerca do tema, confira-se notícia disponível no próprio site do Banco do Brasil: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/62716/banco-do-brasil-e-receita-federal-iniciam-pagamento-de-impostos-via-pix#/> . Acesso em 16 de abril de 2022.

Desta forma, não existe viabilidade jurídica na propositura objeto do veto, em virtude da violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 3569/2022.

Por tudo que precede, temos que assiste razão ao veto jurídico total (embora mencione parcial) apostado pelo Chefe do Executivo local no

projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui meios e forma de pagamento digitais para quitação de débitos tributários.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 41/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Pagamento de Débitos Tributários por Pix. Processo Legislativo. Veto. Discricionariedade. Poder Executivo. Separação de Poderes.</i>
INTERESSADOS:	Vereadores.

Trata-se de consulta escrita, formulada pelos edis da Câmara Municipal de Mococa, referente ao veto nº. 1/2023, indagando a validade jurídica de veto parcial aposto ao projeto de lei nº 157/2022, de iniciativa parlamentar.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que o objeto vetado se trata da criação de direito municipal do contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix, para quitação de débitos de natureza tributária.

Assim, consoante ao que dispõe o parecer do IBAM nº 0161/2023, é viável a possibilidade da medida, entretanto, por acarretar obrigações ao Poder Executivo e em vista do princípio da separação entre os poderes, a competência para a propositura recai sobre o Prefeito Municipal.

Destarte, verifica-se que a matéria em pauta se insere no princípio constitucional de “Reserva de Administração”, uma vez que legisla sobre competência privativa do Prefeito Municipal. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal dispõe o seguinte:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”

Por conseguinte, embora a matéria tenha a intenção de facilitar os pagamentos de débitos dos contribuintes, não cabe ao Poder Legislativo a sua elaboração. Nesse sentido, uma indicação ao Chefe do Executivo seria o mais recomendado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

No que tange ao veto, segundo o Congresso Nacional, trata-se da discordância de determinado projeto de lei, podendo ser político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Mococa dispõe o seguinte:

Art. 41. Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Assim, é legítimo o direito de veto por parte do Chefe do Executivo, se entender que o projeto vai ao encontro da ilegalidade ou da inconstitucionalidade ou, ainda, se não for conveniente ou oportuno.

Outrossim, o veto, assim como todo e qualquer ato administrativo, deve ser motivado, elucidando as razões fáticas e de direito que acarretaram a sua elaboração, sob pena de nulidade.


Ademais, no caso em pauta, assim como supracitado, a propositura parlamentar acarreta obrigações ao Poder Executivo Municipal, ou seja, infringe a separação entre os poderes (CF, art. 2º). Desse modo, caso entenda viável, o projeto de lei deve ser de iniciativa do Prefeito.


Portanto, observado o trâmite do processo legislativo, é juridicamente viável o veto, total ou parcial, por parte do Prefeito, de projeto de autoria parlamentar.

Por fim, ressalta-se que o Poder Legislativo possui a capacidade de derrubar o veto do Prefeito, se entender conveniente e oportuno, mediante deliberação por maioria absoluta de seus membros. Entretanto, recomenda-se que o veto seja mantido para não gerar insegurança jurídica.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 05 de junho de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2023, ÀS 15H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores, membros da Comissão de Constituição: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Presidente, Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente, e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário.** A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. Esteve também presente o servidor da Câmara João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei nº 023/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.”; **2) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **3) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **4) Projeto de Lei nº 033/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.”; **5) Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; **6) Projeto de Lei nº 142/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina logradouro municipal que especifica.”; **7) Projeto de Lei nº 141/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Praça Gilmar Justino Dias - Mococa, área institucional localizada no Bairro Vila Mariana, entre as ruas Tapiratiba, Monte Santo de Minas e Alexandre Cunali, e dá outras providências.”; **8) Projeto de Lei nº 020/2023**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município.”, **9) Projeto de Lei nº 106/2022**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Denomina de Praça dos Santos Reis a área 5 localizada entre a Rua Del Salvador e Praça Américo T. Tuma e Altera a Lei nº 3.237/2001.”; **10)**

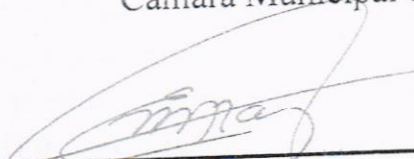



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria dos Vereadoras Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Gregghi e Valdirene Donizeti da Silva Miranda; **11) Projeto de Lei nº 063/2022**, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Institui a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na produção e veiculação de sons e imagens de órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Mococa.”; **12) Projeto de Lei nº 128/2021**, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Altera dispositivo à Lei Municipal nº 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.”. O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei nº 023/2023 ao qual foi exarado parecer favorável sem maiores discussões. Quanto ao Veto Parcial nº 01/2023, a viabilidade quanto ao artigo 1º está sendo analisada, pois seu texto faz com que todo o projeto seja inviável, dessa forma, a Comissão ainda não proferiu decisão a seu respeito. Em relação ao Veto Parcial nº 02/2023, a Comissão exarou parecer favorável à manutenção do Veto. Os vereadores discutiram os Projetos de Lei nº 033/2023 e 034/2023, e a Comissão optou por analisar a viabilidade técnica e jurídica dos referidos projetos para apresentação de emenda e adequação da redação. Ao analisar os Projetos de Lei nº 106/2022, 141/2022, 142/2022 e 020/2023, a Comissão decidiu conversar com todos os vereadores acerca do sorteio de logradouros e próprios para denominação. Em seguida, o Projeto de Lei nº 004/2023 entrou em discussão e será necessária a análise de viabilidade jurídica quanto à questão do parcelamento na modalidade de cartão de crédito. Finalmente, a Comissão decidiu pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 063/2021 e 128/2021, devido à renúncia ao mandato do ex-vereador Luis Fernando dos Santos, autor dos referidos projetos. Dando-se por satisfeita, a Presidente encerrou a reunião.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de maio de 2023.


Elisângela M. M. Breganoli
Presidente da CCJR


Adriana Perianez Ruiz
Vice-presidente da CCJR



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Paulo Sérgio Miquelin
Secretário da CCJR



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

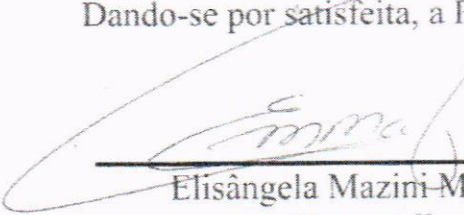
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2023, ÀS 14h00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES. Estiveram presentes os Vereadores: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Paulo Sérgio Miquelin, Vice-presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação e Adriana Perianez Ruiz, Secretária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.** A reunião foi oficiada pela **Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa.** A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei Complementar nº 04/2023,** de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.”; **2) Veto nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022,** de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **3) Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023,** de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **4) Projeto de Lei nº 036/2023,** de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Declara a Vaquinha Mococa como Patrimônio Cultural e Turístico do município de Mococa/SP.”. **5) Projeto de Lei nº 137/2022,** de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas, grupos e coletivos culturais locais, para apresentação em shows e outros eventos culturais e de entretenimento realizados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências”. **6) Projeto de Lei nº 034/2023,** de autoria do Vereador Nilton César Gregghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; **7) Projeto de Lei nº 041/2023,** de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Gregghi e Val Miranda, que “Dispõe sobre a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança do tipo botão do pânico em todas as escolas públicas e privadas do Município de Mococa”; **8) Projeto de Lei Complementar nº 021/2023,** de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que Autoriza a concessão de uso de área municipal à Associação Mocoquense de Tiro ao Alvo; **9) Projeto de Lei 020/2023,** de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município”.

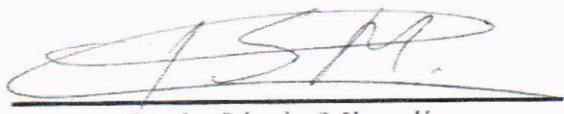


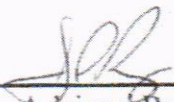
Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Os primeiros projetos a serem discutidos foram o Veto parcial nº 01/2023 ao Projeto de Lei 157/2022 e o Veto Parcial nº 02/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, sobre eles, a Comissão optou pela manutenção do veto. A seguir, quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023, a Comissão exarou parecer favorável. Quanto ao Projeto de Lei nº 036/2023, a discussão pautou-se no fato de que a Vaquinha Mococa é o símbolo da empresa Mococa S/A - Laticínios, e isso faria com que a cidade fosse associada à referida empresa, além de que o ato de decretar patrimônio cultural deve ser um ato administrativo, sem a necessidade de uma Lei para que isso aconteça. Em razão de dúvidas aparentes, a Comissão optou por esperar o parecer jurídico pertinente sobre o tema. Em seguida, discutiram o Projeto de Lei 137/2022, e o ponto principal da discussão foi que a matéria favorece os artistas locais, prejudicando a ampla concorrência, além de extrapolar a competência legislativa. A Comissão concordou com o parecer jurídico previamente emitido e exarou parecer desfavorável à propositura. Sobre o Projeto de Lei nº 034/2023, a Comissão irá avaliar a viabilidade jurídica da matéria antes de exarar o respectivo parecer. Acerca do Projeto de Lei nº 041/2023, a Comissão exarou parecer desfavorável nos termos do Parecer Jurídico nº 046/20237. A seguir, discutiram os Projetos de Lei Complementar nº 021/2023, e Projeto de Lei 020/2023, para os quais a Comissão exarou parecer favorável, sem maiores discussões. Dando-se por satisfeita, a Presidente finalizou a reunião.


Elisângela Mazini-Maziero
Breganoli
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.


Paulo Sérgio Miquelin
Vice-presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;


Adriana Perianez Ruiz
Secretária da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Veto Parcial nº 001/2023 aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison

ASSUNTO :- Institui no Município de Mococa o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária.

RELATOR(A) :-

I – Relatório:

O veto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 27 de fevereiro de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

Referida matéria trata do trata do veto parcial ao Projeto de Lei que determina a insituição, no Município de Mococa, do direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária.

II – Voto do(a) Relator(a)

O veto em análise foi amplamente debatido nas reuniões dos dias 15 de maio e 23 de junho de 2023. Aplicando-se o artigo 84, inciso V da Constituição Federal, por simetria, e o artigo 41, da Lei Orgânica do Município de



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Mococa, o Prefeito pode, após o recebimento do Projeto, vetá-lo total ou parcialmente, de forma fundamentada.

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Lei Orgânica de Mococa

Art. 41- Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 1º. O veto deverá ser sempre justificado e quanto parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

No que tange à matéria, vale destacar que, em consonância com o parecer do IBAM nº 0441/2023 e com o parecer jurídico nº 41/2023, é viável a possibilidade da medida pretendida com o referido projeto, contudo, por acarretar obrigações ao Poder Executivo, a competência passa a ser do Prefeito Municipal, portanto, apesar de a matéria ter intenção de facilitar o pagamento dos débitos dos contribuintes, não cabe ao Poder Legislativo a sua elaboração, configurando vício de iniciativa.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** à manutenção do Veto Parcial nº 001/2023 aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022 - Institui no Município de Mococa o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 26 de julho de 2023.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Relatora – Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO
VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO 21ª SESSÃO ORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA 26/06/2023
HORÁRIO 19H00
QUORUM MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA VETO PARCIAL Nº 01 APOSTO AO PL 157/2022
TURNO DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO /2023

VOTOS					
VEREADORES		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	<input checked="" type="radio"/>			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	<input checked="" type="radio"/>			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	<input checked="" type="radio"/>			
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	<input checked="" type="radio"/>			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	<input checked="" type="radio"/>			
6-	GUILHERME GOMES				<input checked="" type="checkbox"/>
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	<input checked="" type="radio"/>			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	<input checked="" type="radio"/>			
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	<input checked="" type="radio"/>			
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)	<input checked="" type="radio"/>			
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	<input checked="" type="radio"/>			
12-	PRISCILA GONÇALVES	<input checked="" type="radio"/>			
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	<input checked="" type="radio"/>			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	<input checked="" type="radio"/>			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	<input checked="" type="radio"/>			



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

TOTAL:.....				
-------------	--	--	--	--

RESULTADO

Favoráveis : _____ LH
Contrários : _____
Abstenções : _____
Ausentes : _____ ol
Total : _____

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 10 de julho de 2023.

OFÍCIO Nº 149/2023/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico que o Veto Parcial nº 01/2023, aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Miquelin, que “Institui no município de Mococa o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.”, foi mantido na última sessão ordinária, do dia 26 de junho de 2023. Informo também que o Veto Parcial nº 02/2023, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Institui no município de Mococa o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como Pix, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.”, foi mantido na última sessão ordinária, do dia 26 de junho de 2023.

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 068/2023, referente ao Projeto de Lei nº 055/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 10 de julho de 2023.
2. Autógrafo nº 069/2023, referente ao Projeto de Lei nº 056/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 10 de julho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

3. Autógrafo nº 070/2023, referente ao Projeto de Lei nº 057/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 10 de julho de 2023.

4. Autógrafo nº 071/2023, referente ao Projeto de Lei nº 058/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 10 de julho de 2023.

5. Autógrafo nº 072/2023, referente ao Projeto de Lei nº 060/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 10 de julho de 2023.

6. Autógrafo nº 073/2023, referente ao Projeto de Lei nº 061/2023, de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Gregghi e Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Denomina “Sebastião Ramalho de Oliveira” a ponte sobre o Rio Pardo localizada na estrada vicinal Hermando Rigoli.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 10 de julho de 2023.

Atenciosamente,

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

Wilma Ferraccioli
Assessora de Gestão

11/7/23